



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15771.724573/2012-11
ACÓRDÃO	3001-003.014 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DEVIR LIVRARIAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 26/07/2012

RENÚNCIA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF 01.

Havendo concomitância entre os processos administrativo e judicial, conforme Súmula CARF nº 01, há renúncia ao PAF.

Processo Administrativo Fiscal, se o contribuinte avia contra a Fazenda Nacional ação judicial, não importando se antes ou depois do inicial processual administrativo, importa em renúncia as instâncias administrativas.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

IMPERIOSIDADE DA NORMA SUMULADA.

Em caso de ocorrência de matéria já sumulada, ao julgador é imperiosa aplicação do Artigo 62 do RICARF.

Art.62 do RICARF. É vedado aos conselheiros afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por concomitância com ação Judicial.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Daniel Moreno Castillo, Bernardo Costa Prates Santos, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatado pela unidade de origem, adoto o seu relatório, até seu julgamento, que nos informa:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para exigência de créditos no valor de R\$ 130/265,76, referente a Imposto de Importação, IPI, Cofins/Importação e Pis/Pasep/Importação, acompanhados de multa de ofício e juros de mora.

Depreende-se da descrição dos fatos dos autos de infração que a interessada registrou a Declaração de Importação nº 12/13742538, em 26/07/2012 para amparar a importação de mercadorias classificadas na NCM 4901.99.00, relativa a "Outros Livros, Brochuras e Impressos Semelhantes", quando o correto, segundo a fiscalização, seria na NCM 9504.40.00 por tratar-se de cartas de jogar para crianças. A interessada impetrou a Ação Ordinária n.º 001151446.2009.403.6100 para ver declarado o seu direito a classificar as mercadorias importadas na NCM 4901.99.00. Foi proferida sentença favorável à interessada a fim de reconhecer o direito à imunidade constitucional com relação as mercadorias importadas. A Apelação interposta pela União foi julgada improcedente, mantendo a decisão de 1ª instância.

A fiscalização, após análise da importação, concluindo que as mercadorias se classificam na NCM 9504.40.00, lavrou o auto de infração em apreço para constituição do crédito tributário relativo aos tributos devidos na importação realizada pela interessada.

Intimada da autuação, a interessada alega que o auto é nulo, haja vista a decisão judicial que declara a imunidade dos “cards magic”. Além da sentença de 1ª Instância e do acórdão do Tribunal favoráveis ao seu pleito, ainda declara que a decisão já transitou em julgado em 27/11/2012 confirmando a imunidade das mercadorias em questão. Junta às fls. 175 extrato do acompanhamento processual da ação citada.

Encaminhado o processo a esta Delegacia de Julgamento foi proferido o Acórdão n.º 0733.128 dando procedência à impugnação, cancelando o crédito tributário constituído.

De volta à unidade preparadora, a autoridade fiscal constatou que o provimento jurisdicional obtido pela contribuinte nos autos da Ação Ordinária supramencionada apenas confere imunidade referente aos impostos. Esta interpretação, inclusive, foi dada nos embargos de declaração opostos naquela ação nos seguintes termos:

Isto porque a sentença julgou procedente o pedido, para reconhecer o direito à imunidade constitucional, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘d’ da Constituição Federal, ou seja, a imunidade concedida se aplica somente aos impostos. E o PIS/COFINS exigidos pela Receita Federal são contribuições.

Por esta razão a autoridade a quo devolveu o processo a esta Delegacia de Julgamento para que revisasse o acórdão já proferido.

É o relatório.

Ao retornar a DRJ, novo julgado foi realizado, onde entendeu o colegiado que a matéria concernente à exigência das contribuições face a reclassificação fiscal das mercadorias, por não estar tutelada judicialmente e por não ter sido impugnada pela autuada, deve ser considerada como matéria não impugnada, sendo definitiva a exigência do crédito correspondente.

Portanto, por meio do Acórdão sob nº 07-34.058 (que revisou o Acórdão nº 07-33.128 de 30 de outubro de 2013) exarado pela 1ª Turma da DRJ/FNS, em sessão realizada no dia 12 de fevereiro de 2014, julgou-se parcialmente procedente a impugnação, cancelando o lançamento do crédito tributário exigido referente ao Imposto de Importação e IPI, com seus acréscimos, mantendo as contribuições.

Por AR (aviso de recebimento via Correios), em 10 de março de 2014 tomou conhecimento do supramencionado Acórdão, dele recorrendo em 09 de abril de 2014, apresentando os fatos e i) sustentando que a decisão judicial declara a imunidade dos Cards ‘Magic’ e o consequente tratamento diferenciado com relação às contribuições de Pis e Cofins, para ao final ii) apresentar o pedido procedência do RV, cancelando o débito fiscal.

Eis, em síntese apertada o relatório.

Chegando ao CARF, por sorteio eletrônico a mim foi distribuído.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, exceto o fato de a matéria recorrida ter sido judicializada e, portanto, dele não tomo conhecimento.

Explico.

No presente auto processual, em que pese ser constatado pela autoridade fiscalizadora que realizou a autuação, que a decisão judicial concede imunidade referente a tributos e não a contribuições, tendo a DRJ julgado parcialmente procedente o lançamento para excluir tão somente aos tributos, penso que o ponto nodal da questão da judicialização é o mesmo do processo administrativo.

O que se tem no Auto de Infração é:

Trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa DEVIR LIVRARIA LTDA, CNPJ 57.883.647/0001-26, para a constituição dos créditos tributários relativos aos impostos II e IPI e as contribuições PIS importação e COFINS-importação, não recolhidos no ato do registro da DI 12/1374253-8 adição 001 e adição 02, registrada em 26/07/2012 e desembaraçada em 01/08/2012.

Da ação levada ao pálio judicial, temos que a questão controvertida da lide trata da imunidade sobre os produtos importados pela autora, nos termos da alínea 'd', do inciso VI, do artigo 150 da Constituição Federal, referente a impostos.

O Fiscal da RFB nos informa que a razão do AI é por discordar da nomenclatura data aos produtos importados, uma vez que foi utilizado a NCM 4901.99.00, ao passo que o correto seria 9504.40.00. Por isso, diante do desencontro, foram lançados no AI PIS e COFINS, e os créditos tributários decorrentes da reclassificação fiscal.

A matéria do presente PAF é a mesma que foi aviada no judiciário, onde lá se tratou de objurgar e (i) reconhecer como correta a classificação fiscal das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro de importação através da Declaração de Importação (DI) nº 13/0072401-5, Subitem da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 4901.99.00, originalmente adotada pela Importadora; (ii) entender como aplicável a vedação prevista na alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal às mercadorias de interesse; e (iii) permitir o desembaraço aduaneiro das mercadorias de interesse mediante prévio depósito do crédito tributário exigível no procedimento.

Ora, como consta nos autos e já reconhecido o trânsito em julgado da ação judicial, onde a premissa maior lá tratada é que a classificação das mercadorias no NCM 4901.99.00 está correta, implica que não poderá ser validado o AI em tela, considerando que a nomenclatura acima estava equivocada.

Mas, aos olhos desse Julgador, carece de competência o Colegiado para se pronunciar diante da renúncia expressa da Recorrente a essa seara, conforme sumulado. Confira:

A Súmula CARF 01 é bastante objetiva e clara. Vejamos:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Portanto, havendo uma matéria já sumulada, ao julgador é imperiosa aplicação do Artigo 62 do RICARF, sendo que no caso há de se reconhecer a renúncia ao administrativo.

Art.62 do RICARF. É vedado aos conselheiros afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Há de bem esclarecer que não se está aqui separando impostos de contribuições, na dinâmica adotada pela CF, alínea ‘d’, inciso VI, artigo 150, pois o que nos leva a entender pela concomitância é o assunto imunidade para importar determinado produto, sendo essa a premissa maior, as consequências, ou seja, a abrangência do resultado também deve ser perquirida no Judiciário.

Dessa forma, não conheço o presente remédio recursivo.

Conclusão

Diante do exposto, como há renúncia expressa ao processo administrativo fiscal diante da judicialização da causa, não conheço do presente remédio recursivo.

É como voto.

Assinado Digitalmente
Wilson Antonio de Souza Correa

DOCUMENTO VALIDADO